



O INFANTICÍDIO INDÍGENA E O DIREITO UNIVERSAL À VIDA¹

Larissa da Silva Batista²

Carolina Elisa Suptitz³

RESUMO

O presente artigo traz informações sobre a prática do infanticídio indígena que é adotada entre algumas tribos brasileiras devido à imposição de suas culturas. Primeiramente será abordado a cultura indígena e a prática do infanticídio, onde será explicitado o quanto o fator cultural é determinante nesta prática. Em um segundo momento será abordado o direito à vida nacional e internacionalmente reconhecido e o infanticídio indígena, ressaltando que há legislação suficiente para combater a prática infanticida. E, por fim, em um terceiro momento, será abordado o Estado brasileiro e sua atuação passiva, enfatizando que ele não deve ser omissivo, uma vez que, defende o direito à vida. O infanticídio indígena é um tema complexo e desconhecido por muitos, que ainda necessita de muita discussão.

Palavras-chave: Infanticídio indígena. Cultura. Direito à vida.

INTRODUÇÃO

A vida é o primeiro direito da pessoa humana, o qual não pode ser violado, sendo este declarado nacional e internacionalmente. É garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, e, na Declaração Internacional dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de Dezembro de 1948, em seu artigo 3º.

A inviolabilidade do direito à vida entra em conflito com temas de relevante grau de discussão, como a pena de morte, a eutanásia, o aborto, e, mais especificamente, neste artigo, o infanticídio indígena que ocorre entre algumas tribos.

No Brasil temos uma significativa quantidade de povos indígenas. Em 2010, segundo o IBGE, eram 896,9 mil indígenas no território brasileiro, de 315 etnias e 274 idiomas⁴. Entre

¹ A presente pesquisa teve início na disciplina de Metodologia da Pesquisa e do Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

² Autor. Estudante do 2º Semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria. Endereço eletrônico: larissa.batista-@hotmail.com

³ Orientador. Mestre em Direito Público pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora do curso de Direito da FADISMA.



as diversas etnias indígenas presentes no Brasil algumas adotam a prática do infanticídio. Tal prática é vista como necessária para estas tribos por variados motivos.

O infanticídio indígena é um tema que nos coloca diante de um dilema complexo: vale mais o direito inviolável à vida, garantido na Constituição Federal e pela Declaração Internacional dos Direitos Humanos, ou a preservação de uma cultura? O problema está em saber se a tutela do Estado sobre o direito à vida compete aos indígenas, ou se sua cultura prevalece.

O presente artigo tratará de Direitos Humanos abordado sobre tal ponto de vista, ou seja, do infanticídio indígena, retratando, em um primeiro momento, a cultura indígena e a prática do infanticídio, em um segundo momento o direito à vida nacional e internacionalmente reconhecido e o infanticídio indígena, e por fim, em um terceiro momento, o Estado brasileiro e sua atuação passiva. O objetivo da pesquisa é retratar a realidade desconhecida por poucos e que é pouco divulgada, e discutir parâmetros que busquem equacionar a cultura, defendida por muitos antropólogos e os direitos.

1. A CULTURA INDÍGENA E A PRÁTICA DO INFANTICÍDIO

Segundo o Dicionário Houaiss entende-se infanticídio como o assassinato de uma criança, mais especificamente de um recém-nascido, na ocasião do parto ou no estado puerperal. Ou seja, é atentar contra a vida de um vulnerável. Segundo o advogado Frederico dos Santos Messias (2001), é no dizer unânime dos penalistas uma espécie de homicídio mais que privilegiado praticado pela mãe em condições especiais. O infanticídio é estabelecido pelo Código Penal, de 7 de setembro de 1940, em seu artigo 123.

A prática do infanticídio era recorrente no Império Romano e também em outras localidades do Mundo Antigo⁵. Assim, percebe-se que o assassinato de crianças indesejadas não é recente na história, pois além de há séculos fazer parte da cultura de muitas tribos indígenas tal prática também era adotada por civilizações antigas.

⁴ Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&view=noticia>>. Acesso em: 10 set. 2014.

⁵ Mais sobre o infanticídio no Império Romano disponível em: <<http://hypescience.com/bebes-romanos-mortos-grande-infanticidio-do-passado-permanece-um-misterio/>>.



Cultura é um conjunto de padrões de comportamento, crenças, conhecimentos, costumes etc. que distinguem um grupo social. A cultura passa de geração em geração determinando a forma de pensar e de ver o mundo de cada povo. Cada cultura tem suas crenças do que é certo e do que é errado, e, estas crenças, muitas vezes entram em conflito com as crenças de outras culturas, como é o caso da cultura de algumas tribos indígenas que ainda aceitam o infanticídio, e a nossa, que vê tal ato como um crime que atenta contra um direito fundamental, que é a vida.

A cultura indígena⁶ é, em sua maioria, mística e cheia de crenças, e, são estas crenças que, em algumas tribos, levam ao infanticídio de muitas crianças. O infanticídio acontece por várias razões, sendo elas deficiência física ou mental, gêmeos, crianças consideradas portadoras de má sorte para a comunidade, crianças nascidas de relações extraconjugais, bem como crianças filhas de mãe solteira⁷.

Um caso de infanticídio indígena, que quase ocorreu, foi o caso da índia Hakani⁸ da tribo Suruwahá⁹, a qual nos deixou uma linda história de luta pela vida. Ela foi sentenciada por sua tribo a ser morta pelos seus pais devido ao fato de não ter se desenvolvido como as demais crianças, seus pais, diante da situação, preferiram o suicídio. A responsabilidade pela retirada da vida de Hakani ficou com seu irmão mais velho, mas ela foi salva novamente por um integrante da tribo que se comoveu ao ver tal crueldade. Posteriormente, seu avô, com uma flecha tentou lhe tirar a vida, mas a flecha acertou apenas o ombro de Hakani, que, mais uma vez sobreviveu.

Ela foi excluída de sua tribo, vivendo em seus primeiros anos de vida sem alimentação e cuidados adequados. Hakani foi resgatada por um de seus irmãos que a levou para um casal de missionários os quais a cuidaram e deram o devido tratamento médico. Hakani vive bem hoje juntamente com o casal de missionários.

São histórias como estas que nos fazem repensar, o quanto não intervir, por ser uma prática cultural, pode ser injusto. Hakani sobreviveu, mas sua história poderia ter acabado nos

⁶ Mais sobre a cultura indígena disponível em: <<http://indios-brasileiros.info/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

⁷ Mais sobre as causas do infanticídio disponível em: <http://www.hakani.org/pt/quebrando_silencio.asp>.

⁸ Disponível em: <<http://www.hakani.org/pt/default.asp>>. Acesso em: 10 set. 2014.

⁹ Mais sobre a tribo Suruwahá disponível em: <http://www.hakani.org/pt/povo_suruwaha.asp>. Acesso em: 10 set. 2014.



seus primeiros dias de vida. Hakani foi diagnosticada hipotireoidismo congênito¹⁰ quando foi resgata pelos missionários, os quais a trataram e Hakani voltou a crescer, falar e andar. Assim, ela quase foi morta por não se desenvolver como as demais crianças, quando no entanto, ela só precisava de tratamentos médicos.

Mas já percebe-se na própria população indígena um movimento contra a prática do infanticídio, o chamado Movimento Indígena a favor da Vida¹¹ integrado pela etnias indígenas Ticuna, Kaiwa, Tucano, Kamayurá, Terena e Bakairi o qual reconhece a prática como inadequada e cruel.

Podemos destacar também o Projeto de Lei Muwaji¹², nome dado em homenagem a índia Muwaji, mulher integrante da tribo Suruwahá, que decidiu abandonar seu povo a fim de manter viva sua filha com paralisia cerebral, rompendo com a tradição infanticida dos Suruwahás.

A cultura não pode justificar uma prática tão cruel contra vulneráveis. O infanticídio no Mundo Antigo foi superado e não tem mais espaço hoje, mesmo que em comunidades isoladas como as tribos indígenas. Os argumentos culturais não podem ferir o direito mais importante do ser humano, que é a própria vida, sem o qual não existem nenhum outro direito, ou seja o direito a vida pressupõe a existência dos demais direitos.

2. O DIREITO À VIDA NACIONAL E INTERNACIONALMENTE RECONHECIDO E O INFANTICÍDIO INDÍGENA

Somente com o processo de democratização a partir de 1985 é que o Estado brasileiro passou a dar maior relevância a temas de direitos humanos, o que se concretizou

¹⁰ Doença hereditária que impossibilita a glândula tireoide do recém-nascido gerar o hormônio tireoídiano T4. Em crianças pequenas esse hormônio é fundamental e a ausência dele diminui o metabolismo, impedindo o crescimento e o desenvolvimento físico e mental do indivíduo. Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/saude-da-crianca/513684/hipotireoidismo+congenito+definicao+causas+sintomas+diagnostico+tratamento+e+evolucao.htm>>. Acesso em: 10 set. 2014.

¹¹ Mais sobre o Movimento Indígena a favor da Vida disponível em: <<http://www.movimentoindigenaafavordavida.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

¹² Mais sobre a Lei Muwaji disponível em: <<http://leimuwaji.blogspot.com.br/search/label/A%20Lei%20Muwaji>>. Acesso em: 10 set. 2014.



com a Carta Magna de 1988, a qual abriu caminhos para a ratificação de tratados internacionais de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 integrou como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, que está prevista no art. 1º, III. A dignidade da pessoa humana, juntamente com os demais direitos fundamentais integram valores éticos à Constituição, conferindo suporte axiológico a todo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que norteiam a fundamentação das demais normas.

O Brasil através da Constituição de 1988 concedeu inúmeros direitos fundamentais e por vezes tais direitos colidem como é o caso do direito à vida, previsto no art. 5º e o direito à diversidade cultural, previsto no art. 231, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Mas é evidente que o direito à vida tem primazia em relação ao direito à diversidade cultural, uma vez que o direito à vida é um direito por excelência por ser pressuposto de existência de qualquer outro direito, daí tal importância que lhe deve ser conferida.

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos (MORAES, 2002, pág. 87).

Todos os brasileiros, por direito, devem ter suas vidas tuteladas pelo Estado brasileiro, uma vez que este compromete-se nacional e internacionalmente pela proteção deste direito, principalmente quando se tratar de vulnerável, como é o caso das crianças indígenas, as quais não podem se defender e onde o isolamento das tribos propicia a prática.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, na art. 23, nº 3, estabelece que todos os Estados-partes devem adotar medidas que visem abolir práticas tradicionais prejudiciais à



saúde das crianças. Sendo assim, é defeso que se adote medidas que tenham por objetivo acabar com a prática infanticida de determinadas tribos.

O direito à vida é garantido na Constituição Federal e na Declaração Internacional dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de Dezembro de 1948, em seu artigo 3º. Vale ressaltar que a Constituição de 1988 inclui dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais.

Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo art. 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. À luz desse dispositivo constitucional, os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos:

- a) O dos direitos expressos na Constituição;
- b) O dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional;
- c) O dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional (PIOVESAN, 2003, pag. 44).

O Decreto Brasileiro nº 5.051, de 2004, que promulga a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 8º, nº 2, garante aos povos indígenas o direito de preservar seus costumes e instituições próprias desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

A prática do infanticídio contradiz totalmente o exposto em tal decreto, uma vez que o infanticídio praticado por algumas tribos indígenas brasileiras é incompatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos no que discorrem sobre o direito à vida.

Há um Projeto de Emenda Constitucional proposto pelo deputado Pompeo Mattos que visa inibir a prática do infanticídio étnico-cultural por indígenas. Ele assegura que “respeitar o direito à vida humana entre os indígenas não constitui desrespeito ou afronta a sua



cultura, mas, pelo contrário, configura respeito a sua particularidade cultural no âmbito da sociedade brasileira”¹³.

Há legislação suficiente que garantem o direito a vida como inviolável, e é expresso que a prática cultural é defesa desde que não atente a direitos fundamentais, e a prática infanticida atenta cruelmente a direito fundamental mais importante que é a vida.

Diante do disposto acima, através de uma gama de legislações que garantem o direito à vida é evidente que a prática infanticida é insustentável no nosso ordenamento jurídico. Apesar de insustentável é recorrentemente praticada, uma vez que não há um amparo específico do Estado brasileiro.

3. O ESTADO BRASILEIRO E SUA ATUAÇÃO PASSIVA

As práticas que violam o direito à vida das crianças indígenas brasileiras são ignoradas baseadas no argumento de muitos antropólogos que defendem que a prática pertence à cultura do povo indígena, e, portanto não caberia ao Estado intervir.

Quando tratado de Direitos Humanos, surge o embate entre duas teorias, as quais confrontam entre si, pois de um lado há aceitação da diversidade cultural e por outro a busca por valores universais, os quais se inserem mesmo que em diferentes culturas. São estas teorias antagônicas o relativismo cultural e o universalismo ético.

Para o relativismo cultural cada comunidade cria suas próprias regras de acordo com suas culturas e valores, tendo cada cultura suas concepções. Assim não caberia a intervenção, seria como se fossem “mundos” isolados, com diferentes percepções e valores, nos quais só competiria a eles julgar o certo ou o errado.

Para Lidório, entende-se por relativismo cultural:

¹³ Mais sobre a Proposta de Emenda Constitucional proposta pelo Deputado Pompeo Mattos disponível em: <http://www.hakani.org/pt/news_congresso.asp>. Acesso em: 14 set. 2014.



Não há verdades culturais visto que não há padrões para se pensar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura pesa a si mesma e julga a si mesma (2008, p. 02).

Dentro desta teoria, a prática do infanticídio indígena não poderia ser julgada por nós, uma vez que nossa cultura é diferente das tribos que efetuam tal prática. Também não caberia intervenção, pois para determinadas tribos esta atitude é vista como correta por fazer parte de suas tradições.

Mas tal teoria é duramente criticada, uma vez que leva o culturalismo ao extremo, isola as culturas sem proporcionar um diálogo entre elas. Além de permitir que atos cruéis que atentam contra a dignidade da pessoa humana sejam praticados, e, mesmo assim, estejam corretos.

Em contrapartida temos o universalismo ético, o qual deve sim ser considerado. O universalismo ético defende que, mesmo em distintas culturas, há valores comuns a serem considerados, estabelecendo os direitos humanos como universais.

Dentro desta concepção do universalismo ético não importa se é inerente à cultura indígena o infanticídio, pois o homicídio da criança não perder seu caráter desumano e cruel, pelo contrário, deve ser detido, uma vez que afronta um direito universalmente reconhecido, que é a vida.

Cresce a consciência de que é preciso trabalhar para construir uma ética mundial, uma ética dos direitos humanos, no sentido de um cânon mínimo comum, universalizável, que prevaleça sobre as éticas particulares contidas nas diversas religiões e culturas, de modo que a humanidade possa continuar a evoluir em busca da realização do “ideal” ou da utopia contida dentro da ideia de humanidade, respeitando-se enquanto tal (HAHN, 2012, pág. 71).

Assim, mesmo que em determinadas culturas indígenas se aceite o infanticídio devido às crenças que a cultura impõe, o Estado não ode ser omissor, pois o infanticídio atenta não apenas contra um direito, mas mais que isto, atenta contra um direito fundamental garantido pela Constituição brasileira.

A expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de mencionar direitos fundamentais da pessoa humana. Estes direitos são considerados fundamentais por que sem ele a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. (DALLARI, 2002, pág. 7)



Mesmo que em determinadas culturas indígenas se aceite o infanticídio devido às crenças que à cultura impõe, o Estado não pode ser omissivo em relação ao infanticídio indígena, pois atenta não apenas um direito, mas, mais que isto, atenta a um direito fundamental garantido pela Constituição brasileira.

A expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de mencionar direitos fundamentais da pessoa humana. Estes direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida (DALLARI, 2002, pág. 7).

O infanticídio indígena se torna mais grave devido ao fato de as crianças indígenas não terem a mesma proteção conferida às demais crianças brasileiras, estando em uma situação de total vulnerabilidade, com suas vidas dependendo das crenças de seu povo como foi a história anteriormente relatada de Hakani.

O Brasil adota o direito à vida como inviolável e universal, mas, na prática, adota uma política de tolerância, pois não intervém ativamente na questão do infanticídio indígena. É necessário mudar tal postura de tolerância, e perceber que, antes de índio, o índio é um brasileiro, sendo assim, compete a eles os nossos direitos.

A mudança de tal postura de tolerância deveria começar pela implementação de políticas públicas que visassem o fim do infanticídio, através da informação e da saúde

As políticas públicas devem ter como objetivo a justiça social de fato buscando desta forma consolidar os direitos humanos como cláusulas mínimas para que o indivíduo viva dignamente em sociedade. Desta forma será possível, talvez, reverter o contexto atual no qual estão inseridos tais direitos, um contexto cada vez mais diferenciado, em que se confrontam a alegação da universalidade versus a diversidade cultural, resultando, quiçá em uma grande dificuldade para o alcance da vigência plena e a criação de uma jurisdição cosmopolita, se não de uma sociedade cosmopolita (NUNES, STURZA, 2012, pág. 287).

O Estado brasileiro de passivo deveria passar a ser ativo na busca pelo fim da questão infanticida nas tribos brasileiras, por violar um direito tão importante, que é a vida. É necessário conscientizar-se de que ser omissivo quanto ao infanticídio é ser cúmplice da morte de crianças indígenas inocentes. Essa realidade deve mudar através de um diálogo intercultural a fim de preservar um direito universal que é a vida.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de defeso pela cultura, o infanticídio atenta contra um direito fundamental nacional e internacionalmente reconhecido, que é a vida. Esta prática precisa ser acompanhada pelo Estado, que deveria deixar de ater-se aos argumentos dos antropólogos, os quais defendem que não devemos interferir na cultura.

A cultura não está acima do direito fundamental à vida, pois este pressupõe a própria existência de uma cultura. Logo, as crenças culturais não podem servir como uma justificativa para a prática do infanticídio indígena, mesmo que, para a concepção da tribo, seja correto cometer esta prática.

A questão das crianças indígenas se agrava, pois, além da vulnerabilidade estas não tem a mesma tutela das demais crianças brasileiras, pelo contrário, encontram-se isoladas em suas tribos, as quais não tem devida assistência do Estado brasileiro, realidade esta que deveria mudar.

Uma vida vale muito mais que concepções culturais. A vida é o direito mais importante da pessoa humana, visto que, dele decorrem todos os demais direitos. Devido tal importância sua tutela deveria ser ainda mais rígida, sem se ater as justificativas culturais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de jun. 2014.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de jun. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 16 de jun. 2014.



DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 6.ed. São Paulo: Moderna, 2002.

HAHN, Paulo. A Ética como Fundamento dos Direitos Humanos. In: Costa, Marli Marlene Moraes (Org.); RODRIGUES, Hugo Thamir (Org). **Direito e Políticas Públicas**. Multideia, Curitiba, 2012.

HOUAISS, Dicionário. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa 3.0**. Editora Objetiva, 2009.

LIDÓRIO, Ronaldo. Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo (Org.). **A questão indígena, uma luta desigual: missões, manipulação e sacerdócio acadêmico**. Viçosa, MG: Ultimato, 2008.

MESSIAS, Frederico dos Santos. O delito de infanticídio e a morte culposa do Neonato. In: PAIVA, Mário Antônio Lobato de (coord.). **Temas atuais em Direito e Processo Penal**. Leme, SP: Led, 2001.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Josiane Borghetti Antonelo; STURZA, Janaína Machado. A Busca Constante pela Concretização dos Direitos Humanos Universais: A Promoção de Políticas Públicas Enquanto Possível Alternativa. In: Costa, Marli Marlene Moraes (Org.); RODRIGUES, Hugo Thamir (Org). **Direito e Políticas Públicas**. Multideia, Curitiba, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 16 de jun. 2014.

PIOVESAN, Laura. **Temas de Direitos Humanos**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.